

055inf08 – HMF (22.12.2008)

INFORMATIVO 55 / 2008 <u>MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 -</u> <u>DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA</u> <u>OBTENÇÃO DE CRÉDITO EM</u> <u>BANCOS ESTATAIS</u>

Em 16.12.2008 foi publicada a Medida Provisória 451. Ela trouxe importante norma em seu art. 6:

"Art. 60 Nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de seis meses, sem prejuízo do disposto no § 30 do art. 195 da Constituição¹, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967², no § 10 do art. 10 do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979³, na alínea "b" do art. 27 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990⁴, e na Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002⁵."

Havendo qualquer dúvida, a Silva e Castro Advogados tem departamento tributário especializado para consultas e outros serviços.

Brasília, 22 de dezembro de 2008

Henrique de Mello Franco Valério A Monteiro de Castro Responsável pelo Núcleo Tributário Sócio-diretor Silva e Castro Advs

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

- Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatòriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.
- 3 Art 1° A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...)§ 1° A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.
- Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;
- 5 Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências CADIN